

graves e mediante a devida decisão judicial [...]. Se o segredo fiscal tutela a intimidade, então parece que os cidadãos se encontram obrigados a entregar periodicamente à administração fiscal e sempre que esta o exija — mediante qualquer acto administrativo tributário que pode ser produzido por qualquer funcionário — dados referentes à sua intimidade. Dados referentes à intimidade dos cidadãos que estes estariam obrigados a facultar à administração fiscal e cujo conhecimento deveria ser confinado aos serviços de finanças e aos inúmeros funcionários da administração fiscal, mas que estes não poderiam — fraco consolo — partilhar com mais ninguém», e que o «controlo da conta bancária como poder administrativo que constitui uma restrição ao direito do cidadão de manter longe de vistas e curiosidades externas toda a sua situação pessoal (e qualquer restrição a este direito exige uma específica legitimação) é uma decisão secundária. Decisão secundária no preciso sentido de ser resultado de uma outra: o dever das pessoas singulares de declarar anualmente os seus rendimentos e a obrigação das pessoas colectivas de franquear permanentemente os seus registos comerciais ao controlo da administração fiscal.»]

De todo o modo, como este Tribunal já teve ocasião de disrecrear, tal como o sigilo profissional, a reserva do sigilo bancário não tem carácter absoluto, antes se admitindo excepções em situações em que avultam valores e interesses que devem ser reputados como relevantes, como, *verbi gratia*, a salvaguarda dos interesses públicos ou colectivos (cf. Acórdão n.º 278/95, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 28 de Julho de 1995, onde se disse que «o segredo bancário não é um direito absoluto, antes pode sofrer restrições impostas pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Na verdade, a tutela de certos valores constitucionalmente protegidos pode tornar necessário, em certos casos, o acesso aos dados e informações que os bancos possuem relativamente às suas relações com os clientes. Assim sucede com os artigos 135.º, 181.º e 182.º do actual Código de Processo Penal, os quais procuram consagrar uma articulação ponderada e harmoniosa do sigilo bancário com o interesse constitucionalmente protegido da investigação criminal, reservando ao juiz a competência para ordenar apreensões e exames em estabelecimentos bancários».

Sendo o controlo administrativo das movimentações bancárias dos contribuintes, como método de avaliação da sua situação fiscal, uma realidade recente [ou, como diz Saldanha Sanches, *ob. cit.*, que «são esses dados contidos nas contas bancárias e nos seus movimentos (ou na aquisição de um bem sujeito a registo como um prédio ou um automóvel) que permitem o controlo da declaração tributária do sujeito passivo e que constituem a condição *sine qua non* de um controlo eficaz, na fase actual da evolução da relação jurídico-tributária)], e postando-se como necessário — e, quantas vezes para tanto como imprescindível — o conhecimento das respectivas operações, não se poderá deixar de concluir que se torna justificada, para proteger o bem constitucionalmente protegido da distribuição equitativa da contribuição para os gastos públicos e do dever fundamental de pagar os impostos, a procura da consagração de uma articulação ponderada e harmoniosa da reserva (se não da intimidade da vida privada, ao menos da reserva de uma parte do acervo patrimonial) acarretada pelo sigilo bancário e dos interesses decorrentes dos cidadãos de direito.

3.2.1 — Ora, mesmo numa parametrização assim delineada do sigilo bancário, poderia sustentar-se que dos acima transcritos números do artigo 2.º da Lei n.º 41/98 sempre resultaria que o legislador parlamentar previu que na lei geral tributária editada pelo Governo se haveriam de gizar procedimentos de onde resultasse o apuramento da real situação tributária do contribuinte, o combate à simulação tributária e à evasão fiscal, a prossecução do interesse público e da igualdade equitativa nos encargos tributários e ao estabelecimento do princípio do inquisitório; e, desta sorte, não poderia deixar de ser cogitada por aquele legislador, em face da indelmentável dificuldade de se obter uma visão da realidade tributária sem o conhecimento dos dados resultantes das operações bancárias dos contribuintes, a possibilidade de, no diploma credenciado, entre os vários procedimentos a adoptar, se contarem os adequados à aquisição daquele conhecimento que, em caso de recusa do visado, só seriam cognoscíveis por determinação judicial.

Mas, mesmo para quem não perfilhe um tal entendimento da Lei n.º 41/98, uma circunstância se depara e da qual resulta que, tendo em atenção os momentos em que foi aplicada a norma *sub specie* — depois da entrada em vigor da Lei n.º 30-G/2000 —, o eventual vício de inconstitucionalidade orgânica de que padeceria se terá de ter como ultrapassado.

Na verdade, a Assembleia da República, ao editar aquela lei, não só alterou a redacção dos próprios n.ºs 2 e 4, alínea b), do artigo 63.º da lei geral tributária como lhe aditou os n.ºs 6 e 7, indubitavelmente ligados ao procedimento de suprimento judicial de autorização do contribuinte, como ainda introduziu o artigo 63.º-B.

Isto vale por dizer, sem que dúvidas a esse respeito se suscitem, que assumiu o competente órgão legislativo — o Parlamento — como válido aquele procedimento, pois manteve inalterado o n.º 5 do aludido

artigo 63.º (quando, com as alterações que em tal artigo introduziu, se entendesse que esse preceito se não justificava, bem o poderia alterar), o que revela, de forma inequívoca, uma intenção de novar a fonte legislativa que o consagrou.

Como se referiu no Acórdão deste Tribunal n.º 321/2004 (in *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Julho de 2004), se a lei de alteração e um decreto-lei vier a reproduzir normas organicamente inconstitucionais, «é inegável que a Assembleia da República assume ou adopta tais normas como suas ao mantê-las inalteradas de forma expressa e inequívoca. E, assim sendo, tais normas não podem mais ser arguidas de organicamente inconstitucionais, até porque se verifica, quanto a elas, uma novação da respectiva fonte».

A doutrina extraível daquele aresto é aplicável ao caso agora em apreço, pois que, como resulta do seu próprio texto, no artigo 13.º da Lei n.º 30-G/2000, que determinou, por entre outras, alteração ao artigo 63.º da lei geral tributária, consignou que este passaria a ter a seguinte redacção:

«Artigo 63.º

Inspeção

1 —
2 — O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado depende de autorização judicial, nos termos da legislação aplicável, excepto nos casos em que a lei admite a derrogação do dever de sigilo bancário pela administração tributária sem dependência daquela autorização.
3 —
4 —

- a)
b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvos os casos de consentimento do titular ou de derrogação do dever de sigilo bancário pela administração tributária legalmente admitidos;
c)
d)

5 —
6 — A notificação das instituições de crédito e sociedades financeiras, para efeitos de permitirem o acesso elementos cobertos pelo sigilo bancário, nos casos em que exista a possibilidade legal de a administração tributária exigir a sua derrogação, deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Nos casos de acesso directo em que não é facultado ao contribuinte o direito a recurso com efeito suspensivo, cópia da notificação que lhe foi dirigida para o efeito de assegurar a sua audição prévia;
b) Nos casos de acesso directo em que o contribuinte disponha do direito a recurso com efeito suspensivo, cópia da notificação referida na alínea anterior e certidão emitida pelo director-geral dos Impostos ou pelo director-geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo que ateste que o contribuinte não inter pôs recurso no prazo legal;
c) Nos casos em que o contribuinte tenha recorrido ao tribunal com efeito suspensivo e ainda nos casos de acesso aos documentos relativos a familiares ou a terceiros, certidão da decisão judicial transitada em julgado ou pendente de recurso com efeito devolutivo.

7 — As instituições de crédito e sociedades financeiras devem cumprir as obrigações relativas ao acesso a elementos cobertos pelo sigilo bancário nos termos e prazos previstos na legislação que regula o procedimento de inspeção tributária.»

Vale isto por dizer que o órgão parlamentar, em face da forma como deu a nova redacção ao artigo 63.º, de forma inequívoca, «fez seu» (ou seja, assumiu como manutenção inalterada), no que agora importa, o n.º 5, que, por isso, novou como vontade legislativa. O raciocínio agora efectuado não se ancora, pois, na mera republicação da lei geral tributária (a que o recorrente alude, mas visando a Lei n.º 15/2005).

4 — Em face do que se deixa dito, nega-se provimento ao recurso, condenando-se o impugnante nas custas processuais, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 2 de Novembro de 2005. — *Bravo Serra* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *Vitor Gomes* — *Gil Galvão* — *Artur Maurício*.

Acórdão n.º 637/2005/T. Const. — Processo n.º 29/PP/2005. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — João Carlos de Gouveia Pascoal, Gil de Oliveira Garcia e António Augusto de Sousa Simões do Paço, membros

da mesa do congresso e do comité executivo do partido político Frente da Esquerda Revolucionária (FER), vieram comunicar ao Presidente do Tribunal Constitucional as deliberações do II Congresso da FER, realizado em Lisboa, em 23 de Abril de 2005, no qual se decidiu a dissolução do partido. Juntaram a acta do II Congresso da Frente da Esquerda Revolucionária, do seguinte teor:

«No dia 23 de Abril do ano de 2005, reuniu em Lisboa o II Congresso da Frente da Esquerda Revolucionária — FER.

Convocado pelos membros da comissão executiva eleita no I Congresso, o II Congresso teve como centro do debate a situação da organização, tendo aprovado como ponto único da ordem de trabalhos a “Análise da situação organizativa e medidas a tomar”.

Os delegados presentes analisaram a situação de não funcionamento da FER enquanto partido político registado no Tribunal Constitucional, situação essa que decorre desde Janeiro de 2003, quando a totalidade do quadro militante da Frente da Esquerda Revolucionária integrou o partido político Bloco de Esquerda.

Mais os delegados presentes neste II Congresso afirmaram que a Frente da Esquerda Revolucionária não possui qualquer bem patrimonial, nem mantém desde Janeiro de 2003 quaisquer meios financeiros ou contabilidade organizada em virtude da situação decorrente da integração militante no marco do Bloco de Esquerda.

Neste contexto, os delegados presentes decidiram por unanimidade a dissolução do partido político Frente da Esquerda Revolucionária registado no Tribunal Constitucional.

Após esta decisão, o Congresso encerrou os trabalhos, ficando designados os membros do anterior comité executivo para comunicar a decisão do Congresso.

A mesa do II Congresso da FER.»

Distribuído o processo, cumpre decidir.

2 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto), «a dissolução de qualquer partido político depende de deliberação dos seus órgãos, nos termos das normas estatutárias respectivas». Por seu turno, o n.º 2 estatui que «a deliberação de dissolução determina o destino dos bens» e o n.º 3 do mesmo artigo dispõe que «a dissolução é comunicada ao Tribunal Constitucional, para efeito de cancelamento do registo».

3 — Os Estatutos do partido político Frente da Esquerda Revolucionária nada dispõem sobre a dissolução do partido. Tal facto não deve, contudo, impedir o Tribunal Constitucional de anotar a dissolução e cancelar o registo.

Na verdade, os Estatutos estabelecem, no seu artigo 19.º, que «o Congresso Nacional é a máxima autoridade do Partido» e, no artigo 27.º, que «o comité executivo é o máximo organismo de direcção entre dois congressos». Por outro lado, o congresso deliberou, por unanimidade, a dissolução do partido, constando ainda da respectiva acta não ter o mesmo «qualquer bem patrimonial, nem manter desde 2003 quaisquer meios financeiros», bem como o mandato aos membros do anterior comité executivo para «comunicar a decisão do congresso».

Assim sendo, deve entender-se que foi dado cumprimento ao preceituado na lei e nos estatutos, no que se refere à deliberação sobre a extinção do partido Frente da Esquerda Revolucionária (FER).

4 — Nestes termos, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos e no n.º 1 do artigo 103.º da Lei do Tribunal Constitucional, ordena-se que se anote a dissolução do partido político Frente da Esquerda Revolucionária (FER) e se cancele a inscrição no registo próprio existente neste Tribunal.

Lisboa, 16 de Novembro de 2005. — *Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beza — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 655/2005/T. Const. — Processo n.º 868/2005. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Carlos José da Assunção Santos e Mário António Baptista Tomé, por requerimento entretanto incorporado no processo de «registo de partido político» n.º 6/PP, vieram, em nome do partido político denominado União Democrática Popular — UDP, requerer ao Tribunal Constitucional o seguinte:

«A União Democrática Popular — UDP realizou no passado dia 2 de Abril o seu 17.º Congresso, onde decidiu a sua dissolução como partido político.

Junto anexamos a acta do referido congresso, da qual faz parte a resolução sobre a deliberação de dissolução enquanto partido político.

Vimos, por este meio, solicitar a V. Ex.ª se digne proceder às diligências necessárias perante este facto, nomeadamente a anulação do registo da UDP enquanto partido político, conforme o n.º 3 do

artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto — Lei dos Partidos Políticos.

No sentido de dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, informamos V. Ex.ª de que foi constituída uma comissão liquidatária, cujos membros são os seguintes: Mário Tomé, Almerinda Bento e Cipriano Pisco.

Compete a esta comissão liquidatária resolver qualquer assunto referente à anulação do registo partidário da UDP, nomeadamente a passagem integral dos seus bens e restante património para a associação política a constituir, no estrito cumprimento da resolução aprovada no 17.º Congresso da UDP. [...]» (Transcrição a fl. 178.)

Com este requerimento juntaram os requerentes a acta relativa ao 17.º Congresso referido (cf. fls. 179-182). Desta, com interesse para a matéria em causa no presente acórdão, consta o seguinte trecho:

«[...]»

Decorrente do actual contexto político e da Lei dos Partidos em vigor, o 17.º Congresso Nacional da UDP, no exercício das suas competências estatutárias, delibera:

- 1) Comunicar ao Tribunal Constitucional o cancelamento do registo partidário da UDP, para efeitos do previsto no artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos;
- 2) Proceder de imediato à constituição de uma associação política, com personalidade jurídica própria, que se assumirá como a forma legal a adoptar pela organização dos comunistas até agora militantes da UDP;
- 3) Reverter para esta associação política, a instituir, todos os bens e património da UDP, em particular a sua honrosa história de luta e de intervenção política, o essencial da sua declaração de princípios, estatutos e simbologia.

Seguiu-se o debate desta resolução, com várias intervenções. O documento foi colocado à votação e foi aprovado por maioria com uma abstenção.

Foi ainda apresentada uma proposta de constituição de uma comissão liquidatária no sentido de dar cumprimento ao n.º 2 artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, cujos membros são os seguintes: Mário Tomé, Almerinda Bento e Cipriano Pisco.

Compete a esta comissão liquidatária resolver qualquer assunto referente à anulação do registo partidário da UDP, nomeadamente a passagem integral dos seus bens e restante património para a associação política a constituir, no estrito cumprimento da resolução aprovada.

Esta proposta foi aprovada por maioria com uma abstenção. [...]» (Transcrição a fls. 181-182.)

2 — Do processo existente neste Tribunal respeitante ao referido partido, resulta serem os dois requerentes membros do secretariado da direcção nacional, órgão para o qual foram eleitos pela direcção nacional eleita no 15.º Congresso, tendo sido designados por esta direcção «representantes legais» do partido (v. fl. 168; cf. fls. 163-167).

3 — A Lei dos Partidos Políticos [Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (LPP)] dispõe, na secção respeitante à extinção de partidos:

«Artigo 17.º

Dissolução

1 — A dissolução de qualquer partido político depende de deliberação dos seus órgãos, nos termos das normas estatutárias respectivas.

2 — A deliberação de dissolução determina o destino dos bens, só podendo estes reverter para partido político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado.

3 — A dissolução é comunicada ao Tribunal Constitucional, para efeito de cancelamento do registo.»

Os Estatutos da UDP não contêm qualquer disposição expressa respeitante à dissolução do partido. Porém, nos termos do artigo 13.º desses Estatutos, constitui o congresso nacional o «órgão máximo» do partido, sendo o congresso «soberano na definição das suas atribuições» (v. fl. 174; cf. fl. 163).

Assim, tendo presente que do teor da deliberação acima transcrita, aprovada no 17.º congresso da UDP, decorre uma vontade inequívoca de dissolução desse partido («[...]» cancelamento do registo partidário [...]), para efeitos do previsto no artigo 17.º da Lei dos Partidos Políticos [...]» e, ainda, que foi dado cumprimento ao preceituado no n.º 2 do artigo 17.º da LPP, importa considerar preenchidos os requisitos legais respeitantes à dissolução de um partido político e, consequentemente, proceder à anotação de tal facto e ao cancelamento do registo respectivo.

4 — Em conformidade com o exposto, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da LPP, determina-se o cancelamento no registo próprio